Fortaleza, 05 de junho de 2019.

Ilmo. Sr.
Diego Torquato Almeida

A Diretoria de Assistência Técnica e Planejamento – DATEP, através da sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios – COTEM, destaca que a presente manifestação não se constitui em resposta formal a Processo Normativo Consultivo, tendo em vista que o Processo de Consulta deve ser dirigido a esta Corte de Contas mediante expediente formal e se submeter a quatro pressupostos básicos de admissibilidade, quais sejam: pessoa legítima, dúvida sobre dispositivo de lei e em tese, não podendo ser fato ou caso concreto e, ainda, ser instruído com um parecer técnico ou jurídico, conforme disposto no inciso XVI e §2º do art. 1º, da Lei nº 12.509/95 (Lei Orgânica do TCE) c/c o art. 112 do Regimento Interno do TCE.

Nesse sentido, ressaltamos que a resposta à presente consulta por e-mail reflete apenas o entendimento técnico dos membros da COTEM, não tendo, portanto, caráter normativo, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, bem como não poderá ser usada como fundamento para defesas ou alegações perante este órgão.

No presente expediente o(a) n. consulente aduz e indaga o seguinte:

> **Um ente consorciado cedeu um funcionário para o consórcio, este já recebe seu salário pelo ente, mas eu chegar no consórcio o presidente nomeou por comissão para ocupar um cargo. Este funcionário cedido estar recebendo salário do ente consorciado e do consórcio, é legal? E outra dúvida é se este servidor, pela sua vinculação ao consórcio pode ter seu registro regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Grato, fico no aguardo de uma orientação por parte desta corte de contas.**

Com relação ao que nos foi indagado, esclarecemos ao(à) n. consulente que, por se tratar de matéria ainda não apreciada por este Tribunal de Contas, **em Processo Normativo Consultivo,** não há jurisprudência formada. Contudo, o questionamento será respondido pelos técnicos da COTEM, tendo em vista a função de orientação desta Coordenadoria. Enfatizamos que a presente manifestação reflete apenas o entendimento técnico dos membros da COTEM, não tem força normativa e por esta

razão não poderá ser usada como fundamento para defesas ou alegações perante esta Corte de Contas.

Para melhor compreensão do assunto trazemos a baila os ensinamentos de Roberto Sorbilli Filho:[1]

> 1.5 Dos servidores cedidos
>
> Admite-se o §4º do art. 4º da Lei nº 11.107, de 2005, a possibilidade de cessão para consórcio público de servidores que fazem parte do quadro de pessoal das entidades que irão integrá-lo, seja na condição de consorciado, seja na de convenente. O instrumento é útil, já que permite que seja aproveitado o conhecimento e a experiência do servidor cedido, e provavelmente terá uso freqüente em consórcios de curta duração.
>
> Embora a cessão deva ser feita na norma e segundo as condições da legislação do cedente, só é cabível se for justificável. Não se pode ceder indiscriminadamente servidores a ponto de comprometer o bom andamento dos serviços sob a responsabilidade do cedente. Trata-se, entre outros, do dever de obediência ao princípio constitucional da eficiência.
>
> Medauar e Oliveira admitem que o servidor cedido seja remunerado diretamente pelo consórcio ou pela entidade cedente. Tal entendimento é fundamentado no inciso IV do §2º do art. 13, da Lei nº 11.107, de 2005, segundo o qual, havendo a transferência total ou parcial de pessoal, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusula que indique quem arcará com os ônus e os passivos do pessoal transferido. O §3º do art. 23 do Decreto nº 6.017, de 2007, permite que, na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão, as despesas efetuadas sejam contabilizadas como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.
>
> Não obstante a legislação conceda certa liberdade para se definir quem ficará responsável pela remuneração do servidor cedido, talvez

1 Consórcios Públicos: Instrumento do Federalismo Cooperativo / Coordenadoras: Maria Coeli Simões Pires, Maria Elisa Braz Barbosa. Prefácio de Juarez Freitas. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 206.

seja melhor que o ônus da cessão recaia sobre o cedente, pois é com ele que o vínculo laboral se constitui.

Aliás, o §1º do art. 23 do Decreto nº 6.017, de 2007, ao tratar da possibilidade de os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, cederem servidores, também traz regra segundo a qual **os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhes sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no Contrato de Consórcio Público.** Além disso, dispõe o §2º do mesmo art. 23 que o pagamento de adicionais ou gratificações não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

(…)

Sobre o pagamento de adicionais ou gratificações, possibilidade admitida nos já mencionados §§1º e 2º do art. 23 do Decreto nº 6.017, de 2007, deve-se alertar para o dever de observância do teto constitucional instituído no inciso XI do art. 37 da Constituição da República. Ademais, é preciso que haja justificativa sólida para a concessão de tais benesses, pois o servidor cedido já tem a sua remuneração custeada pelo ente de origem, caso seja ele responsável pelo ônus da cessão.

(…)

Esses adicionais ou gratificações deverão ser contabilizados no ente de origem para fins de cálculos dos descontos normalmente processados no contra-cheque do servidor. Também é lícito que sejam considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal, caso tenham sido custeados por meio de recursos vertidos para o contrato de rateio. Tudo isso deve ficar bem claro nos instrumentos normativos que disciplinam os consórcios públicos.

(…)

As despesas com a cessão devem ser contabilizadas para efeito da lei de responsabilidade fiscal quando custeadas pela entidade de origem do servidor, conforme discriminado no contrato de rateio. Pode o consórcio pagar gratificações e adicionais ao servidor cedido. Todavia, na concessão de tais benefícios – que em regra têm natureza

remuneratória – o gestor público, além de levar em consideração as disposições legais pertinentes, deve motivar sua decisão e atentar-se para não superar o teto constitucional.

Pelo exposto, entendemos que o servidor não poderá receber os dois vencimentos, uma vez que não se trata de acumulação de cargos legal, mas sim de servidor cedido a consórcio. Portanto, respondendo objetivamente ao n. consulente, é ilegal o servidor receber dois "vencimento" (município e consórcio), bem como **os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhes sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no Contrato de Consórcio Público.**

Esperamos ter atendido à solicitação e nos colocamos à inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas sobre matéria de competência desta Corte de Contas. Os interessados poderão comparecer ao TCE, no endereço constante do rodapé, contactar por telefone, nas linhas disponibilizadas n°(s) **(0**85) 3218-1293 e (0**85) 3218-1377**, e por e-mail através do link [ouvidoria] no endereço eletrônico **www.tce.ce.gov.br.**

Cordialmente,

Marcos Correia Martins Bezerra
Assessor da COTEM

Ana Karla Martins
Assessora da COTEM

NOME DO ARQUIVO: RESPOSTA À CONSULTA_SERVIDOR_CESSÃO_CONSÓRCIO_REMUNERAÇÃO_DIEGO TORQUATO ALMEIDA_201904112_27.05.2019